CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
O futuro da cidade passa por aqui.

PROJETO DE INDICAÇÃO Nº /2019

Considerando que a Constituição Federal de 1988 estabeleceu a dignidade da pessoa humana como princípio fundamental dando a todos o acesso a uma existência digna, segundo as peculiaridades de cada fase da vida;

Considerando que as previsões estatísticas da Organização Mundial de Saúde relatam que o Brasil será a sexta maior população idosa do mundo até 2025;

Considerando que a pensão por morte é benefício previdenciário concedido aos dependentes do segurado que falecer, aposentado ou não, com amparo legal no artigo 74 e seguintes da Lei 8.213/91, podendo ser concedida provisoriamente em caso de morte presumida do segurado, assim declarada pela autoridade judicial competente depois de seis meses de ausência;

Considerando o artigo 16 da Lei de Planos e Benefícios da Previdência Social (Lei 8.213/91) que define aqueles que são considerados dependentes do segurado;

Considerando que o benefício de pensão por morte é devido a contar da data:

a) do óbito, quando requerida até noventa dias depois deste;
b) do requerimento, quando requerida após noventa dias;
c) da decisão judicial, no caso de morte presumida;
d) da ocorrência, no caso de catástrofe, acidente ou desastre.

Considerando a Lei n.º 10.173, de 09.01.2001 – Estatuto do Idoso – que alterou o Código de Processo Civil de 1973 dando prioridade de tramitação aos procedimentos judiciais em que figure como parte pessoa com idade igual ou superior a 65 anos.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

INDICA:

ao Exmo. Senhor Presidente da República Federativa do Brasil, priorização e agilização para conceder a liberação do benefício *pensão por morte* para viúvas (os) idosos.

Salvador, de maio de 2019.

DEMETRIO OLIVEIRA
Vereador DEM / Comissão de Legislação Participativa / Comissão de Reparação
Comissão de Assistência Social – Suplente

F-PL-014-03

Scanned with CamScanner